



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO MARTINS**

HABEAS CORPUS Nº 0766886-25.2024.8.18.0000

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Origem: VARA NÚCLEO DO PLANTÃO DE TERESINA

Impetrantes: VINÍCIUS BRITO DE MORAES (OAB/PI nº 15.391), MAYCON FILIPE CUNHA DA

PAZ (OAB/PI nº 24.110) e WESLEY DE CARVALHO VIANA (OAB/PI nº 13.337)

Paciente: MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM

Relator: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Michel Alef Carvalho Amorim, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Os impetrantes alegam ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva, que se baseou unicamente na tentativa de fuga, e requerem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva fundamentada na tentativa de fuga do paciente carece de elementos concretos para justificar a constrição cautelar; e (ii) determinar se há suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar os fins do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, exige fundamentação concreta que demonstre risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que não foi evidenciado no caso concreto.

4. A decisão do juízo de origem baseou-se em presunções abstratas e na gravidade genérica do delito, sem indicar elementos específicos que justificassem a necessidade da prisão preventiva.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva somente pode ser imposta quando não houver medidas cautelares alternativas adequadas e proporcionais, observando-se o princípio da proibição de excesso.

6. O paciente é primário, possui residência fixa e exerce profissão de advogado, demonstrando que medidas cautelares menos gravosas são suficientes para atender às finalidades do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Liminar concedida. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada em elementos específicos do caso, sendo insuficiente a invocação de presunções abstratas. 2. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas quando adequadas e suficientes para acautelar os fins do processo”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 312 e 319.



Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 731.603/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.10.2022. STJ, AgRg no HC nº 826.792/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 02.10.2023.

DECISÃO

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados **VINÍCIUS BRITO DE MORAES (OAB/PI nº 15.391)**, **MAYCON FILIPE CUNHA DA PAZ (OAB/PI nº 24.110)** e **WESLEY DE CARVALHO VIANA (OAB/PI nº 13.337)**, em benefício de **MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM**, qualificado e representado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Os Impetrantes apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Núcleo de Plantão da Comarca de Teresina.

Fundamentam a ação constitucional apontando a ilegalidade da prisão em flagrante decorrente da busca veicular realizada com base em denúncias anônimas, invalidando as provas colhidas nos autos. Ademais, alegam a inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão preventiva do acusado e, subsidiariamente, a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, em razão da ausência de Sala de Estado Maior no Estado do Piauí.

Colacionaram aos autos os documentos de ID's 21648307 a 21648368.

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano irreparável.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso *sub judice*. **Numa cognição sumária, vislumbram-se os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada.** Senão vejamos.

Consta nos autos que o paciente foi preso, na data de 22/11/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.346/06.

Os Impetrantes alegam a inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão preventiva do acusado. Aduzem que *“a prisão preventiva do Paciente foi decretada tomando como base única e exclusivamente na hipótese de assegurar a aplicação da*



lei penal. O argumento utilizado pela autoridade coatora foi o de que a prisão preventiva do Paciente era necessária para assegurar a aplicação da lei penal porque os Policiais, que possuem fé pública, teriam relatado que o Paciente tentou empreender fuga no momento da abordagem”.

Esclarecem que “*não consta nos autos nenhuma documentação acerca da suposta tentativa de fuga, embora pudesse ser facilmente documentada, especialmente diante da divulgação de vídeos da abordagem policial para a imprensa*”. Por fim, afirmam que a “*tentativa de fuga durante uma suposta prisão em flagrante não tem absolutamente nada a ver com o risco de fuga para evitar a aplicação da lei penal*”.

Nesse contexto, é cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, subsistindo tão somente quando evidenciados elementos concretos que configurem um dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Isso se justifica na medida em que a gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, a intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal não justificam a manutenção da custódia cautelar.

Compulsando os autos, constata-se que o decreto que fundamenta a prisão preventiva não indicou, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tendo o magistrado singular alicerçado a medida constritiva em fundamento que valeria para qualquer indiciado que tivesse supostamente praticado qualquer outro crime, qual seja, a tentativa de fuga no momento da prisão pelos policiais.

O magistrado decretou a medida constritiva, nos seguintes termos:

*"(...) O caso dos autos não admite a fiança, em razão do disposto no art.324, IV, do CPP. Os indícios de materialidade e autoria estão fundamentados pelo auto de prisão em flagrante, através do que disseram o condutor, as testemunhas e o Auto de Apreensão de fls.21. Os requisitos exigidos pelos art.312 e 313 do CPP estão presentes, pois há necessidade de aplicação da lei penal (art.312 do CPP), além de o crime doloso imputado ao atuado ser punido com pena máxima superior a quatro anos (art.313, I, CPP)(tráfico de drogas). **No que diz respeito à garantia da ordem pública, não houve indicação de causa de pedir de forma a haver caracterização nos autos por meio de fatos concretos, porém, assiste razão à Autoridade Policial quando requer a prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal tendo em vista que o capturado tentou***



empreender fuga a fim de não ser preso. Pelo contido nos autos, notadamente por meio do que informou a Autoridade Policial, que possui fé pública, no sentido de que o autuado tentou empreender fuga (fls.07), o caso é de conversão em prisão preventiva de forma a assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, o tratamento diverso da prisão não coibirá a prática de novos crimes, além de a sua soltura, nesse contexto, demonstrar à sociedade local o sentimento de impunidade e insegurança social, bem como inculcar na mente do preso a ideia de que não será responsabilizado pelo crime. Há a necessidade de lhe ser decretada a prisão como forma de aplicação da lei penal, na medida em que o capturado empreendeu fuga, logo, ele se comportou no sentido de se furtar à aplicação da lei penal. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de Michel Alef Carvalho Amorim e acolho o requerimento da Autoridade Policial para converter em Prisão Preventiva para aplicação da lei penal (...)."

O trecho colacionado evidencia que o juiz *a quo* menciona apenas a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, no caso concreto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, sem, todavia, indicar elementos específicos que indicassem a real necessidade da constrição cautelar do paciente.

Ademais, embora os autos contenham elementos que poderiam justificar a constrição com base na garantia da ordem pública, tais fundamentos não foram utilizados na decisão, sendo vedado a esta Corte suprir a omissão para complementar o decreto preventivo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva deve ser necessariamente fundamentada em fatos concretos e justificáveis, ou seja, presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, ou a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO PRISIONAL VALEU-SE DE GENÉRICA REGULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES NORMAIS DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELARES.



1. "Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP" (HC n. 469.642/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

2. A decisão que decretou a prisão preventiva não tem a necessária fundamentação, uma vez que o decreto em comento valeu-se de genérica regulação da custódia cautelar, sobretudo por se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais. Portanto, inexistindo circunstâncias que ultrapassem os limites normais do tipo penal, não se justifica a aplicação da medida mais gravosa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.792/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Além da mera narração da conduta praticada, a Corte de origem se reportou a fatores que se adaptariam a qualquer crime de roubo, sem nomear elementos específicos à hipótese em comento, capazes de justificar a segregação provisória.

3. É inidônea a fundamentação do decreto prisional lastreado tão somente no caráter deletério da ação supostamente praticada sem, contudo, indicar concretamente o risco à ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 780.585/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)



Portanto, o estado de inocência, como conquista da sociedade democrática e pretensamente justa, não permite que, sem a demonstração concreta e irrefutável dos requisitos justificadores da prisão processual, se revogue o *status libertatis* de alguém.

Assim, embora não se possa minimizar a reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, observa-se que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 12.403/2011, acentuou-se o caráter extraordinário da constrição cautelar, devendo ser mantida a prisão tão somente quando insuficientes as medidas cautelares alternativas, excluindo-se o caráter bipolar das prisões cautelares (Liberdade X Prisão), para atribuir-lhes caráter multicautelar.

Neste diapasão, dispõe o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, *in litteris*:

“Art. 282 omissis

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”.

Nesta toada, constata-se que o magistrado, quando examinar a existência dos requisitos da prisão preventiva, deverá analisar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para acautelar o caso concreto, decretando a prisão preventiva tão somente quando estas se revelarem insuficientes e inadequadas.

Além disso, embora não garantidoras do direito à soltura, as condições favoráveis do paciente devem ser devidamente consideradas quando evidenciada a possibilidade de substituição da constrição por medidas cautelares diversas da prisão, desde que adequadas, proporcionais e suficientes para acautelar o caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem”.* (HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Logo, a submissão do paciente, no caso em exame, a medidas cautelares



menos gravosas do que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL E DESPIDOS DE GRAVIDADE FORA DO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 5. **A submissão do agravado, no caso em exame, a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 172.485/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRITÃO. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem



violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais do paciente, primário, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedente.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas seguintes medidas alternativas à prisão: proibição de comparecimento à empresa onde foram encontrados os produtos adulterados, assim como manter contato com eventuais investigados, cabendo ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado.

(HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

No caso dos autos, constata-se a suficiência das medidas alternativas para acautelar o caso concreto.

In casu, o paciente é primário, advogado, tem residência fixa em Teresina, demonstrando-se ser mais adequada e proporcional ao caso concreto a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas.

Desta feita, observada a suficiência e adequação das medidas cautelares no caso em apreço, passa-se a fixar tais medidas, com base no binômio proporcionalidade e adequação:

1) COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES (artigo 319, I, CPP);

2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS (artigo 319, II, CPP);

3) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA (artigo 319, IV, CPP); conforme endereço colacionado nos autos;

4) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, a partir de



20:00 horas (artigo 319, V, CPP);

5) MONITORAMENTO ELETRÔNICO (artigo 319, IX, CPP).

Por fim, destaque-se que o descumprimento de qualquer das medidas impostas importa em revogação desta decisão, restabelecendo-se a prisão decretada em desfavor do paciente.

Em face do exposto, **CONCEDO** a liminar vindicada, ao tempo em que DETERMINO a expedição do **Alvará de Soltura** em favor do paciente **MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM**, que deve ser posto, *incontinenti*, em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se as seguintes medidas cautelares alternativas, a saber: **COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES** (artigo 319, I, CPP); **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS** (artigo 319, II, CPP); **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA** (artigo 19, IV, CPP); **RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO**, a partir de 20:00 horas (artigo 319, V, CPP) e **MONITORAMENTO ELETRÔNICO** (artigo 319, IX, CPP).

Em atenção ao Enunciado nº 24/2002, do Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO** que o respectivo **Alvará de Soltura** seja expedido, obrigatoriamente, no **Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões — BNMP**, sem a necessidade de sua confecção e assinatura no sistema PJe.

Destaco que as cautelares alternativas ficam mantidas até o fim da instrução ou até serem revogadas na origem, exceto a de monitoramento eletrônico, que terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, contada a partir da instalação do dispositivo.

À Coordenadoria Cartorária Criminal para que, dentro dos parâmetros acima delineados: 1. Expeça alvará de soltura do paciente; 2. Expeça mandado de monitoramento eletrônico.

Anota-se, por fim, que o magistrado poderá acrescentar ou retirar algumas das medidas impostas, diante das peculiaridades do caso concreto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo.

Teresina, 02 de dezembro de 2024.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS



Relator

